



INSTRUÇÃO CVM Nº 01, DE 27 DE ABRIL DE 1978.

Dispõe sobre as normas e procedimentos para contabilização e elaboração de demonstrações financeiras, relativas a ajustes decorrentes da avaliação de investimento relevante de companhia aberta em sociedades coligadas e em sociedades controladas.

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS** torna público que o Colegiado, em sessão realizada nesta data, e de acordo com o disposto no Artigo 22 da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, resolveu:

I - Instituir as normas anexas à presente Instrução, estabelecendo procedimentos a serem adotados na contabilização e na elaboração de demonstrações financeiras, pelas companhias abertas, relativos a ajuste decorrentes da avaliação de investimento em sociedades coligadas e em sociedades controladas a que se refere a letra "c", Inciso III, Artigo 248, da Lei nº 6.404, que dispõe sobre as sociedades por ações.

II - Tornar obrigatória a adoção das normas referidas no Inciso I pelas companhias abertas que iniciarem exercício social a partir de 01 de janeiro de 1978 e pelas companhias abertas constituídas em 1977 com o primeiro exercício social encerrado no decorrer de 1978.

Original assinado por
ROBERTO TEIXEIRA DA COSTA
Presidente

NORMAS ANEXAS À INSTRUÇÃO Nº 001 DE 27 DE ABRIL DE 1978.

Método de avaliação de investimento relevante em coligada e em controlada

I - O investimento relevante de companhia aberta em coligadas e em controladas, para efeito de elaboração de demonstrações financeiras, deve ser avaliado pelo método da equivalência patrimonial, observadas as disposições destas normas.

II - Equivalência patrimonial corresponde ao valor do investimento determinado mediante a aplicação da porcentagem de participação no capital social, sobre o patrimônio líquido de cada coligada ou de cada controlada.

Definição de coligada e de controlada



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 01, DE 27 DE ABRIL DE 1978.

III - Consideram-se coligadas, nos termos da Lei, as sociedades quando uma participa, com 10% ou mais, do capital da outra, sem controlá-la.

IV - Consideram-se controladas, nos termos da Lei, as sociedades nas quais a controladora, diretamente ou através de outras controladas:

a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais, e

b) tenha poder de eleger a maioria dos administradores.

V - Consideram-se controlada a subsidiária integral, tendo a controladora como única acionista.

Critério para determinação de investimento relevante

VI - Considera-se investimento relevante em coligadas e em controladas, nos termos da Lei:

a) quando o valor contábil do investimento em cada coligada for igual ou superior a 10% do patrimônio líquido da investidora;

b) quando o valor contábil do investimento em cada controlada for igual ou superior a 10% do patrimônio líquido da controladora;

c) quando o valor contábil no conjunto do investimento em coligadas e/ou controladas for igual ou superior a 15% do patrimônio líquido da investidora e/ou da controladora.

VII - Valor contábil do investimento corresponde ao montante corrigido monetariamente nos termos da Lei, abrangendo a equivalência patrimonial mais o ágio não amortizado, deduzido do deságio não amortizado e da provisão para perdas, se houver.

VIII - Para os efeitos de determinação do percentual de 10% e de 15%, referido no Inciso VI, será computado o valor contábil do investimento na data de encerramento do exercício social, adicionado ao montante de créditos de qualquer natureza contra as coligadas e as controladas.

Investimentos a serem avaliados pelo método da equivalência patrimonial

IX - Deverão ser avaliados pelo método da equivalência patrimonial:

a) o investimento relevante em cada coligada, quando a investidora tenha influência na administração ou quando a porcentagem de participação da investidora representa 20% ou mais do capital social da coligada;



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 01, DE 27 DE ABRIL DE 1978.

b) o investimento em cada controlada;

c) quando, em conjunto, o valor contábil do investimento em coligadas e/ou em controladas, incluindo os investimentos referidos na alínea "a" e na alínea "b" deste Inciso, for igual ou superior a 15% do patrimônio líquido da investidora e ou da controladora.

X - O investimento em coligada que, por redução do valor contábil do investimento, deixar de ser relevante, continuará sendo avaliado pela equivalência patrimonial, caso seja considerado pela investidora que a redução não é de caráter permanente.

Avaliação do investimento baseada na equivalência patrimonial

XI - A equivalência patrimonial do investimento em coligadas e em controladas, consoante o disposto no Inciso II, corresponde ao valor determinado mediante a aplicação da porcentagem de participação no capital social sobre o patrimônio líquido de cada coligada ou de cada controlada, observadas as disposições deste capítulo.

XII - A porcentagem de participação no capital social da coligada ou da controlada, quando houver participação recíproca, deverá ser determinada, relacionando-se a quantidade de ações possuída pela investidora ou pela controladora e o total de ações do capital social da coligada ou da controlada, depois de efetuados os seguintes ajustes:

a) da quantidade de ações possuída pela investidora ou pela controladora, deverá ser deduzida a quantidade de ações possuídas pela coligada ou pela controlada no capital social da investidora ou da controladora;

b) do total de ações do capital social da coligada ou da controlada, deverá ser deduzida a quantidade de ações possuídas pela coligada ou pela controlada no capital social da investidora ou da controladora;

c) quando o valor nominal das ações do capital social da investidora ou da controladora for diferente do valor nominal das ações do capital social da coligada ou da controlada, deverá ser efetuado o cálculo da equivalência da quantidade de ações e ajustado pela investidora ou pela controladora a quantidade de ações possuída pela coligada ou pela controlada;

d) quando as ações do capital social forem sem valor nominal, deverá ser utilizado o valor resultante da divisão do montante do capital social pelo número de ações emitidas e em circulação.

XIII - Na determinação da porcentagem de participação no capital social da coligada ou da controlada, assim como na determinação do valor do patrimônio líquido da coligada ou da controlada, deverão ser contemplados os efeitos decorrentes de classes de ações com direito preferencial de dividendo fixo e com limitações na participação de lucros.



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 01, DE 27 DE ABRIL DE 1978.

XIV - O patrimônio líquido da coligada ou da controlada será determinado com base em balanço patrimonial ou em balancete de verificação levantado na mesma data ou até no máximo sessenta dias antes da data do balanço patrimonial da investidora ou da controladora.

XV - No balanço patrimonial ou no balancete de verificação da coligada ou da controlada referidos no Inciso XIV, deverá ser observado pela investidora ou controladora.

a) haverem sido adotados critérios contábeis idênticos aos adotados para levantamento de balanço patrimonial da investidora ou da controladora;

b) efetuar, pela investidora ou pela controladora, os ajustes necessários para eliminar os efeitos da diversidade de critérios, se houver;

c) efetuar, pela investidora ou pela controladora, os ajustes necessários para excluir do patrimônio líquido da coligada ou da controlada os resultados não realizados, decorrentes de negócios com a investidora ou a controladora e de negócios com outras coligadas ou outras controladas;

d) efetuar, pela investidora ou pela controladora, os ajustes necessários para excluir do patrimônio líquido o montante correspondente às participações recíprocas.

XVI - Quando o balanço patrimonial ou balancete de verificação da coligada ou da controlada tiver sido levantado em data anterior à data do balanço patrimonial da investidora ou da controladora, deverá ser observado se ocorreram eventos significativos no período intermediário. A investidora ou a controladora deverá efetuar os ajustes necessários em decorrência dos eventos significativos que tiverem efeito na determinação do patrimônio líquido da coligada ou da controlada.

XVII - Para os efeitos da letra "c" do Inciso XV, serão considerados não realizados os lucros ou os prejuízos decorrentes de negócios com a investidora ou com a controladora ou de negócios com outras coligadas ou com outras controladas, quando:

a) os lucros ou os prejuízos estejam incluídos no resultado de uma coligada ou de uma controlada e correspondidos por inclusão ou exclusão no custo de aquisição de ativos de qualquer natureza no balanço patrimonial da investidora ou da controladora;

b) os lucros ou os prejuízos estejam incluídos no resultado de uma coligada ou de uma controlada e correspondidos por inclusão ou exclusão no custo de aquisição de ativos de qualquer natureza no balanço patrimonial de outras coligadas ou de outras controladas.

XVIII - Os lucros e os prejuízos, assim como as receitas e as despesas decorrentes de negócios que tenham gerado simultânea e integralmente efeitos opostos nas contas de resultados das coligadas e/ou das controladas, não serão excluídos do valor do patrimônio líquido.

XIX - A investidora ou a controladora deverá constituir provisão para cobertura de:

a) perdas efetivas em virtude de:

1. eventos que resultaram em perdas não contempladas no balanço patrimonial ou no balancete de verificação da coligada ou da controlada;

2. responsabilidade, quando aplicável, para cobertura de prejuízos acumulados em excesso ao capital social da coligada ou da controlada;

b) perdas potenciais estimadas em virtude de:

1. tendência de perecimento do investimento

2. elevado risco de paralisação de operações de coligadas ou de controladas;

3. eventos que possam prever perda parcial ou perda total do valor contábil do investimento ou do montante de créditos contra as coligadas ou as controladas;

4. cobertura de garantias ou avais concedidos, em favor de coligadas ou de controladas, referentes a obrigações vencidas.

Desdobramento do custo de aquisição de investimento

XX - Para efeito de contabilização, o custo de aquisição de investimento em coligada ou em controlada deverá ser desdobrado e os valores resultantes desse desdobramento contabilizados em sub-contas separadas:

a) equivalência patrimonial baseada em balanço patrimonial ou em balancete de verificação levantado até, no máximo, sessenta dias antes da data da aquisição pela investidora ou pela controladora, consoante o disposto no Inciso XI

b) ágio ou deságio na aquisição, representado pela diferença para mais ou para menos, respectivamente, entre o custo de aquisição do investimento e a equivalência patrimonial.

XXI - o ágio ou deságio computado na ocasião da aquisição do investimento deverá ser contabilizado com indicação do fundamento econômico que o determinou:

a) diferença para mais ou para menos entre o valor de mercado de bens do ativo e o valor contábil desses mesmos bens na coligada ou na controlada;



- b) diferença para mais ou para menos na expectativa de rentabilidade baseada em projeção do resultado de exercícios, futuros;
- c) fundo de comércio, intangíveis ou outras razões econômicas.

XXII - O ágio ou o deságio decorrente da diferença entre o valor de mercado de bens do ativo e o valor contábil na coligada ou na controlada desses mesmos bens deverá ser amortizado na proporção em que for sendo realizado na coligada ou na controlada por depreciação, por amortização ou por exaustão dos bens, ou por baixa em decorrência de alienação ou de perecimento desses mesmos bens.

XXIII - O ágio ou o deságio decorrente da expectativa de rentabilidade deverá ser amortizado no prazo e na extensão das projeções que o determinaram ou quando houver baixa em decorrência de alienação ou de perecimento do investimento antes de haver terminado o prazo estabelecido para amortização.

XXIV - O ágio decorrente de fundo de comércio, de intangíveis ou de outras razões econômicas, deverá ser amortizado no prazo estimado de utilização, de vigência ou de perda de substância ou quando houver baixa em decorrência de alienação ou de perecimento do investimento antes de haver terminado o prazo estabelecido para amortização.

XXV - Na elaboração do balanço patrimonial da investidora ou da controladora, o saldo não amortizado do ágio ou do deságio deverá ser apresentado no ativo permanente, adicionado ou deduzido, respectivamente, da equivalência patrimonial do investimento a que se referir. A provisão para perdas deverá também ser apresentada no ativo permanente por dedução da equivalência patrimonial do investimento a que se referir.

Diferença resultante da avaliação baseada na equivalência patrimonial

XXVI - A diferença entre a equivalência patrimonial de cada coligada e de cada controlada, consoante o disposto no Inciso XI, e o montante da equivalência patrimonial incluído no valor contábil do investimento corrigido monetariamente, deverá ser contabilizada:

a) como resultado do exercício, constituindo, renda ou despesa operacional a proporção da diferença que corresponder a aumento ou a diminuição do patrimônio líquido da coligada ou da controlada, em decorrência de lucro ou de prejuízo apurado na coligada ou na controlada;

b) Como resultado do exercício, constituindo renda ou despesa não operacional a proporção da diferença que decorrer do ganho ou de perda efetiva por variação da porcentagem de participação da investidora ou da controladora no capital social da coligada ou da controlada;

c) Como reserva de reavaliação, a proporção da diferença que corresponder a aumento do patrimônio líquido, em decorrência de reavaliação de bens, contabilizada em Reserva de Reavaliação na coligada ou na controlada.



XXVII - Quando a proporção da diferença referida na letra "a" do inciso XXVI representar aumento do valor contábil do investimento na coligada ou na controlada, deverá essa diferença ser contabilizada como resultado do exercício na investidora ou na controladora. Simultaneamente poderá a investidora ou a controladora destinar essa diferença total ou parcialmente, para constituir Reserva de Lucros a Realizar.

XXVIII - Quando a proporção da diferença referida na letra "a" do Inciso XXVI representar diminuição do valor contábil do investimento na coligada ou na controlada, deverá essa diferença ser contabilizada como resultado do exercício na investidora ou na controladora. Simultaneamente deverá ser procedido ao estorno de provisão para perdas que tenham sido anteriormente constituída para essa finalidade.

XXIX - A variação da porcentagem de participação da investidora ou da controladora no capital social da coligada ou da controlada, referida na letra "b" do Inciso XXVI, poderá decorrer de:

- a) alienação parcial do investimento;
- b) reestruturação de espécie e classe de ações do capital social;
- c) renúncia do direito de preferência na subscrição em aumento de capital;
- d) aquisição de ações pela própria coligada ou pela própria controlada para cancelamento ou permanência em tesouraria;
- e) outros eventos que possam resultar em variação da porcentagem de participação.

XXX - A proporção da diferença referida na letra "c" do Inciso XXVI, contabilizada como Reserva de Reavaliação deverá ser aplicada na amortização do ágio pago na aquisição do investimento a que se refere na letra "a" do Inciso XXI. O excedente da Reserva de Reavaliação, se houver, deverá ser transferido para resultado do exercício, constituindo renda operacional, na proporção em que for sendo realizado na coligada ou na controlada, por depreciação, por amortização ou por exaustão dos bens que deram origem à reavaliação, ou por baixa em decorrência de alienação ou perecimento desses mesmos bens.

Lucros, dividendos e bonificações em ações recebidas

XXXI - Os lucros ou os dividendos em dinheiro recebidos pela investidora ou pela controladora, deverão ser contabilizados como diminuição do montante correspondente à equivalência patrimonial incluído no valor contábil do investimento. Simultaneamente, deverá ser revertida para a conta de Lucros ou Prejuízos Acumulados a parcela que tiver sido destinada para Reserva de Lucros a Realizar, a que se refere o Inciso XXVII.



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 01, DE 27 DE ABRIL DE 1978.

XXXII - As bonificações recebidas sem custo pela investidora ou pela controladora, quer sejam por emissões de novas ações, quer sejam por aumento do valor nominal das ações, não devem ser objeto de contabilização na conta de investimento na coligada ou na controlada. Todavia, deverá ser revertida para a conta de Lucros ou Prejuízos Acumulados a parcela que tiver sido destinada para Reserva de Lucros a Realizar, a que se refere o Inciso XXVII.

XXXIII - A parcela revertida da Reserva de Lucros a Realizar para Lucros ou Prejuízos Acumulados, se não absorvida por prejuízos transportados de exercícios anteriores, deverá ser considerada no cálculo do dividendo obrigatório no exercício em que for feita a reversão. O excedente poderá ser destinado para:

- a) integralização de capital subscrito;
- b) aumento de capital;
- c) distribuição de dividendo.

Notas Explicativas

XXXIV - As notas explicativas que acompanham as demonstrações financeiras, devem conter informações precisas das coligadas e das controladas, indicando:

- a) denominação da coligada ou da controlada, capital social e patrimônio líquido;
- b) número, espécie e classe de ações ou quotas de capital possuídas pela investidora ou pela controladora, e o preço de mercado de ações, se houver;
- c) lucro líquido do exercício;
- d) créditos e obrigações entre a investidora ou a controlada e as coligadas ou as controladas, especificando prazos, encargos financeiros e garantias;
- e) receitas e despesas em operações entre a investidora ou a controladora e as coligadas ou as controladas;
- f) montante do ajuste decorrente da avaliação do investimento pela equivalência patrimonial e o efeito no resultado do exercício e nos lucros e prejuízos acumulados;
- g) base e fundamento adotados para amortização do ágio ou do deságio;



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 01, DE 27 DE ABRIL DE 1978.

h) condições estabelecidas em acordo de acionistas com respeito a influência na administração e distribuição de lucros.

Disposições transitórias

XXXV - No balanço patrimonial de abertura do exercício social da investidora ou da controladora, que se iniciar a partir de 01 de janeiro de 1978 inclusive, deverá ser efetuado o ajuste da diferença entre o valor contábil do investimento existente em coligadas e em controladas e a equivalência patrimonial consoante as disposições contidas no Inciso XI.

XXXVI - Quando a diferença referida no Inciso XXXV representar aumento do valor contábil do investimento, deverá ser feita a contabilização diretamente em uma conta especial de Reserva de lucros que poderá ser destinada para:

- a) compensação de prejuízos;
- b) integralização de capital subscrito;
- c) aumento de capital;
- d) distribuição de dividendo.

e) Quando a diferença referida no Inciso XXXV representar diminuição do valor do investimento, deverá essa diferença ser contabilizada:

f) como ativo permanente diferido, quando corresponder a prejuízo ou perda efetiva do investimento na coligada ou na controlada, para amortização em até quatro exercícios;

g) como ágio em sub-conta separada, com indicação do fundamento econômico que o determinou. O ágio deverá ser amortizado adotando-se as mesmas bases para amortização do ágio na aquisição de investimento, consoante as disposições contidas nos Incisos XXII, XXIII e XXIV.